



Número: **0819476-35.2025.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **21/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Posturas Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154964937	22/08/2025 12:54	Decisão	Decisão

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

0819476-35.2025.8.14.0006

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP:
67033-971

DECISÃO

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando a condenação do ente requerido a realizar melhorias estruturais físicas para assegurar a plena e adequada prestação do serviço à saúde da Unidade Básica de Saúde Cristo Rei, localizada na Rua Padre Josino n.º 91, bairro Icuí-Guajará, neste Município de Ananindeua/PA e assim viabilizar os direitos relacionados à saúde e à dignidade dos munícipes.

Informa a inicial, que os direitos mencionados acima estão sendo violados pela omissão do Poder Público Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU, pois após análise técnica realizada no âmbito do Procedimento Administrativo Ministerial, foram constatadas diversas irregularidades, as quais demonstraram que o funcionamento dos serviços médicos estão sendo prejudicados pela falta de estrutura adequada da Unidade Básica de Saúde em questão.



Desta forma, aduz narrando que houve tentativa de solução extrajudicial da demanda, contudo até o presente momento não foram solucionadas as irregularidades apontadas. Alega, ainda que a causa é de interesse público e abrange toda a Coletividade do Município de Ananindeua, especialmente os usuários da Unidade de Saúde do bairro do Icuí-Guajará, que sofrem os prejuízos decorrentes da omissão do Poder Público.

Juntou documentos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, verifico que a demanda se trata de direitos relacionados a saúde constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados prejudiciais a saúde. Nessas hipóteses, o fornecimento de estrutura necessária ao atendimento da saúde pública, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.



O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Assim, observo que os documentos colacionados aos autos (relatórios e registros fotográfico), bem como os documentos referentes as solicitações de resolução das irregularidades realizadas ao ente municipal evidenciam fortes indícios da probabilidade do direito pleiteado.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Sobre o assunto colaciono os julgados abaixo:

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE. ARTIGO 315 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. REGULARIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE POSTO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. A DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO NÃO SE CONFUNDE COM MÁ-GESTÃO. A MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INSERE-SE DENTRO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - AC: 06187127620158040001 Manaus, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 02/08/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2022). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO E ACESSIBILIDADE DE UNIDADE PRIMÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO - ADEQUAÇÃO SANITÁRIA DA UNIDADE



DE SAÚDE - RISCO AOS USUÁRIOS. Uma vez demonstrado que a Unidade Básica de Saúde de São Domingos não atende às exigências legais no tocante ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como às condições sanitárias, deve o Município apresentar os projetos perante as autoridades responsáveis visando à adequação do local, tendo em vista o risco de dano concreto à segurança da população que utiliza os serviços da Unidade de Saúde em questão. Não provido.

(TJ-MG - AI: 10126751420188130000, Relator: Des.(a) Judimar Biber, Data de Julgamento: 25/04/2019, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019). Grifo nosso.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPD, determinando que o requerido providencie a viabilização dos direitos relacionados à saúde com a adoção de todas as providências necessárias à garantia da dignidade da Unidade de Básica de Saúde Cristo Rei, conforme solicitado na petição inicial (item 4.2-DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA) da presente ação.

INTIME-SE o Réu, para cumprimento no prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da



matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPD.

CUMpra-SE, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJC1).

Cumpra-se.

Ananindeua – PA, data da assinatura digital.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?]

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25082119161571100000139775165
PA SAJ 09.2021.00000175-5 - UBS Cristo Rei_VOLUME-01 (pg-1)	Documento de Comprovação	25082119161649000000139775166
PA SAJ 09.2021.00000175-5 - UBS Cristo Rei_VOLUME-02 (pg-224)	Documento de Comprovação	25082119161938600000139775170
PA SAJ 09.2021.00000175-5 - UBS Cristo Rei_VOLUME-03 (pg-354)	Documento de Comprovação	25082119162215200000139775171



Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-25 em 29/08/2025 11:23:43

Número do documento: 25082212543791200000139818849

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082212543791200000139818849>

Assinado eletronicamente por: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - 22/08/2025 12:54:38